



<CABBCDCBAADAAADAADBCBACDAABDACDADAAAA  
DDADCAAB>

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – RETIRADA DE PÁGINA NA REDE SOCIAL COM CONTEÚDO OFENSIVO – POSSIBILIDADE – INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DA PÁGINA (URL) PARA O CUMPRIMENTO DA LIMINAR SATISFEITA – TEORIA DO RISCO – LEI N.12.965/14 – TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – MANUTENÇÃO – FIXAÇÃO DE ASTREINTES – POSSIBILIDADE. 1. Comprovada a verossimilhança das alegações do agravado e a prova inequívoca do seu direito e presente receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há que se falar em reforma da decisão agravada (art.273 do CPC). 2. Considerando que o provedor de internet, administrador de redes sociais “Facebook” é o único responsável pela oferta de seu produto colocado à disposição da sociedade, diante da teoria do risco, é também o responsável por dispor de meios de contenção dos problemas originários da sua atividade, motivo pelo qual possível à determinação de retirada de conteúdo ilícito contido em página mantida em seu provedor. 3. Considerando que, na espécie, se mostra perfeitamente possível a ciência do provedor, da URL que contém divulgação de conteúdo abusivo, não há o que se falar em ofensa a Lei nº.12.965/14. 4. A multa diária tem o condão de coagir a parte ao cumprimento do fazer ou não fazer e deve ser aplicada com base na capacidade econômica do obrigado, a fim de fazer com que este entenda melhor cumprir do que desobedecer a ordem judicial. 5. Estipulado o valor da multa compatível com a obrigação objeto da determinação judicial e com o poder econômico das partes, não há que se falar em sua alteração. 6. Recurso conhecido e não provido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0351.14.008465-5/003 - COMARCA DE JANAÚBA - AGRAVANTE(S): FACEBOOK BRASIL - AGRAVADO(A)(S): MARCIA ROSELLY SOARES - INTERESSADO(A)(S): GOOGLE BRASIL, HUDSON ROBERTO DE ANDRADE

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DESA. MARIZA DE MELO PORTO  
RELATORA.



**DESA. MARIZA DE MELO PORTO (RELATORA)**

V O T O

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso de **agravo de instrumento** interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA em face da decisão interlocutória prolatada pelo juízo *a quo* (f.53/54 -TJ) que, nos autos da ação de indenização por danos morais, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela agravada para determinar que a agravante retire “as matérias, notícias, divulgações e/ou comentários que atentem contra a honra, a imagem e a dignidade da requerente, publicados no perfil do FACEBOOK do requerido HUDSON ROBERTO ANDRADE e procedam à remoção do blog opovotemraza0.blogspot.com.br da rede mundial de computadores.”, no prazo de vinte a quatro horas, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.

2. Inconformada com a r. decisão, a agravante interpôs o presente recurso alegando que: **a)** entrou em vigor a Lei nº.12.965/14 conhecida como “Marco Civil da Internet” e que conforme dispõe o art.19, os provedores como a agravante somente poderão adotar providências mediante ordem judicial específica que individualize a respectiva URL; **b)** a URL é o endereço eletrônico específico de um determinado conteúdo, página ou perfil existente na plataforma do site Facebook e necessário para o cumprimento de ordem judicial; **c)** o juízo singular concedeu a liminar sem, contudo, determinar a URL do conteúdo ofensivo que deverá ser removido do site Facebook; **d)** é indiscutível a imprescindibilidade de indicar a URL de conteúdo supostamente ilegal, nos termos do Marco Civil da Internet, para que o provedor de conteúdo tenha condições de adotar as



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0351.14.008465-5/003

providências necessárias, sob pena de ofensa ao direito de expressão e livre manifestação; **e)** a multa fixada é totalmente desproporcional ao prejuízo do agravado e sua aplicação se mostra indevida.

**3.** Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, que seja dado provimento ao recurso para determinar que a agravada indique as URLs específicas dos conteúdos considerados como ilegais publicados para que a partir daí determinar eventual exclusão da plataforma do site Facebook, bem como para afastar o *quantum* determinado como *astreintes*.

**4.** Na decisão de fls.578/579-TJ, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

**5.** O juízo *a quo* prestou informações às fl.598-TJ, comunicando o cumprimento do art.526 do CPC por parte da agravante, bem como a manutenção da decisão agravada.

**6.** Intimada, a agravada não apresentou contraminuta conforme certidão de fl.599-TJ.

**7.** Intimada, a co-ré, ora interessada, apresentou contraminuta às fls.586/594-TJ, na qual reiterou os argumentos da agravante, fundamentando na necessidade da informação da URL para o cumprimento da liminar conforme dispõe o art.19, §1º, Lei nº.12.965/14. Requereu seja provido o recurso.

**8.** Preparo recolhido às fl.360-TJ.

**É o relatório.**



## **II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

**9. Vistos** os pressupostos de **admissibilidade**, **conheço** do **AGRAVO**, recebendo-o sob a forma de **INSTRUMENTO**.

## **III – MÉRITO**

**10.** Cuida-se a espécie de recurso de agravo de instrumento interposto pela agravante contra decisão que, nos autos da ação de indenização por danos morais, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela agravada para determinar que a agravante retire *“as matérias, notícias, divulgações e/ou comentários que atentem contra a honra, a imagem e a dignidade da requerente, publicados no perfil do FACEBOOK do requerido HUDSON ROBERTO ANDRADE e procedam à remoção do blog opovotemrazaao.blogspot.com.br da rede mundial de computadores.”*, no prazo de vinte a quatro horas, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.

**11.** Alega a agravante que a exclusão de eventuais conteúdos relacionados aos fatos narrados pela parte agravada depende de indicação do endereço (URL) específico do conteúdo considerado ilegal, nos termos do que dispõe o art.19 da Lei nº.12.965/2014 que estabeleceu o “Marco Civil da Internet”, sendo certo que não se mostra cabível a aplicação de multa para o cumprimento da liminar.

**12.** Como cediço, para que seja concedida a antecipação de tutela, é mister que estejam presentes todos os requisitos legais previstos no art.273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de prova inequívoca a convencer a verossimilhança das alegações do requerente e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0351.14.008465-5/003

caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

**13.** Assim dispõe o art.273 do CPC:

“Art.273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.”

**14.** Nessa linha, a tutela antecipada tem caráter satisfativo, sendo utilizada nos casos em que visa à antecipação do provimento final perseguido pelo requerente e que somente seria alcançado com a prolação da sentença. Assim, para sua concessão, deve o postulante preencher seus requisitos próprios do art.273, I e II, do CPC.

**15.** Sobre o tema, leciona Luiz Guilherme Marinoni:

“(…) O juiz poderá antecipar os efeitos da tutela final pretendida pelo demandante desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art.273, I, CPC). Trata-se de tutela antecipada com base na urgência na prestação da tutela jurisdicional.(MARINONI, Luiz Guilherme – Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. – 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista nos Tribunais, 2013.pág.267)

**16.** Neste caso, a antecipação do provimento final requer mais rigor na análise dos requisitos necessários a sua concessão, não bastando apenas à presença da mera plausibilidade do direito do requerente (*fumus boni*



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0351.14.008465-5/003

*iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), sendo os requisitos da tutela antecipada mais abrangentes dos necessários apenas para a concessão de provimento de natureza cautelar.

**17.** Isso porque, com a antecipação da tutela, o requerente está recebendo o provimento liminar que somente poderia ser alcançado com a sentença final a ser proferida na ação posta em juízo.

**18.** Dessa forma, a concessão da tutela antecipada requer a presença de prova inequívoca do direito do requerente, que pode ser entendido como a existência de documento que ateste de forma robusta e sem dúvidas as alegações do postulante (verossimilhança de suas alegações), capaz de convencer o magistrado a conceder o provimento liminar perseguido, sob pena de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação.

**19.** No presente caso, analisando os autos, a meu ver, não merece reforma a decisão agravada, porquanto entendo estarem presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência prevista no art.273 do CPC, conforme requerido pela agravada.

**20.** Isso porque, pode-se observar do pedido formulado pela autora/agravada (fl.40-TJ) que esta requereu a retirada de conteúdo impróprio e ofensivo a sua honra, publicados no perfil do Réu, Hudson Roberto Andrade, mantido pela agravante, bem como a remoção do blog [opovotemrazao.blogspot.com.br](http://opovotemrazao.blogspot.com.br).

**21.** Assim, conforme documento constante às fls.100/108-TJ, resta evidente a indicação da URL do perfil do réu, Hudson Roberto Andrade, mantido junto à agravante, além do endereço eletrônico do mencionado blog que contém conteúdo abusivo.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0351.14.008465-5/003

**22.** Desta feita, não há o que se falar em ofensa ao Marco Civil da Internet, notadamente, o que dispõe o art.19, §1º, da Lei nº.12.965/14, haja vista que perfeitamente passível de ciência da agravante, a URL objeto da determinação judicial de retirada de conteúdo ofensivo da rede mundial de computadores.

**23.** Ademais, ao contrário do que argumenta a agravante, entendo que é de sua responsabilidade, a contenção e fiscalização de problemas originários de criação de páginas em rede social sob a sua administração.

**24.** Trata-se, inclusive, da teoria do risco, em que a responsabilidade está na atividade exercida pelo agente e, quando este não detém capacidade técnica para impedir a prática de conduta ilícita no serviço colocado à disposição da sociedade, não pode também manter a atividade desenvolvida, sob pena de risco de dano não só ao ofendido, como também a coletividade.

**25.** Assim, a meu ver, não se mostra plausível a alegação da agravante de que não detém condição técnica de retirar de circulação, o conteúdo abusivo a parte agravada apresentado em sua rede social, uma vez que é a única responsável pela administração do provedor de internet conhecido como “Facebook”, sendo o ônus pela oferta de seu produto na rede social.

**26.** Nesse sentido, ensina Maria Helena Diniz:

A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*)( DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, v.7, p. 48)



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0351.14.008465-5/003

**27.** Ademais, o direito de manifestação de pensamento, previsto no art.5º da Constituição Federal não é absoluto e, no presente caso, confronta-se com o, também constitucional, direito à imagem da agravada.

**28.** Dessa forma, entendo que se mostram presentes os requisitos legais do art.273 do CPC para a manutenção da decisão agravada que deferiu o pedido de tutela antecipada, tendo em vista a presença da prova inequívoca do direito da agravada a ensejar a verossimilhança de suas alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

**29.** Nesse sentido, já pronunciou o colendo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. VÍDEOS DIVULGADOS EM SITE DE COMPARTILHAMENTO (YOUTUBE). CONTRAFAÇÃO A ENVOLVER A MARCA E MATERIAL PUBLICITÁRIO DOS AUTORES. OFENSA À IMAGEM E AO NOME DAS PARTES. DEVER DE RETIRADA. INDICAÇÃO DE URL'S. DESNECESSIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO PRECISA DO CONTEÚDO DO VÍDEO E DO NOME A ELE ATRIBUÍDO. MULTA. REFORMA. PRAZO PARA A RETIRADA DOS VÍDEOS (24 H). MANUTENÇÃO.

1. Atualmente, saber qual o limite da responsabilidade dos provedores de internet ganha extrema relevância, na medida em que, de forma rotineira, noticiam-se violações à intimidade e à vida privada de pessoas e empresas, julgamentos sumários e linchamentos públicos de inocentes, tudo praticado na rede mundial de computadores e com danos substancialmente potencializados em razão da natureza disseminadora do veículo. Os verdadeiros "apedrejamentos virtuais" são tanto mais eficazes quanto o são confortáveis para quem os pratica: o agressor pode recolher-se nos recônditos ambientes de sua vida privada, ao mesmo tempo em que sua culpa é diluída no anonimato da massa de agressores que replicam, frenética e instantaneamente, o mesmo comportamento hostil, primitivo e covarde de seu idealizador, circunstância a revelar que o progresso técnico-científico não traz consigo, necessariamente, uma evolução ética e transformadora das consciências individuais. Certamente, os rituais de justiça sumária e de linchamentos morais praticados por intermédio da internet são as barbáries



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0351.14.008465-5/003

---

típicas do nosso tempo. Nessa linha, não parece adequado que o Judiciário adote essa involução humana, ética e social como um módico e inevitável preço a ser pago pela evolução puramente tecnológica, figurando nesse cenário como mero espectador.

2. Da leitura conjunta da inicial e do que ficou decidido nas instâncias de origem, o presente recurso especial cinge-se à obrigação remanescente relativa aos vídeos com o título difamante, tenham sido eles indicados precisamente pelas autoras (com a menção das URL's), ou não, mas desde que existentes no site, com aquele preciso título, depois de o provedor ter sido formalmente notificado de sua existência.

3. Por outro lado, há referência nos autos acerca de perícia já realizada na qual se constatou a viabilidade técnica de controle dos vídeos no site youtube, concluindo o perito judicial que apenas por questões de conveniência e oportunidade o provedor não o realiza.

4. Com efeito, dada a moldura fática delineada, e diante da precisão do conteúdo do vídeo indicado e da existência de perícia nos autos a sugerir a possibilidade de busca pelo administrador do site, **reafirma-se entendimento segundo o qual o provedor de internet - administrador de redes sociais -, ainda em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas em que foram veiculadas as ofensas (URL's).**

5. **A jurisprudência da Casa é firme em apregoar que a responsabilidade dos provedores de internet, quanto a conteúdo ilícito veiculado em seus sites, envolve também a indicação dos autores da informação (número de IP).**

6. Multa cominatória reajustada para que incida somente a partir deste julgamento, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, mantido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a retirada dos vídeos difamantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, apenas no tocante ao valor das astreintes.

(REsp 1306157/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 24/03/2014) (grifo nosso)

**30.** Por fim, no que tange a multa pecuniária fixada para o caso de descumprimento da tutela de urgência, entendo que também não assiste



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0351.14.008465-5/003

razão a agravante, haja vista que fixada em patamar razoável para a obrigação determinada pelo juízo *a quo*.

**31.** Como cediço, a *astreintes* poder ser fixada, bem como alterada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, a fim de garantir, coercitivamente, a efetivação da obrigação de fazer imposta a parte adversa, nos termos do art.461 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art.461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.”

**32.** Desse modo, a *astreintes* tem o condão de coagir a parte ao cumprimento do fazer ou não fazer e deve ser aplicada com base na capacidade econômica do obrigado, a fim de fazer com que este entenda melhor cumprir do que desobedecer a ordem judicial.

**33.** A respeito, ensina Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart:

“O art.461 do CPC – assim como o art.84 do CDC – prevê, ao lado da possibilidade do emprego da multa, a viabilidade de o juiz valer-se de uma série de medidas



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0351.14.008465-5/003

executivas, denominadas 'medidas necessárias' e exemplificadas no §5º. das referidas normas.

Não é apenas a 'sentença' que pode ser efetivada através das denominadas medidas necessárias. A tutela antecipatória, que, em virtude de disposição expressa de parágrafos contidos nos arts.461 do CPC e 84 do CDC, pode ser concedida no curso do processo (e, portanto, através de 'decisões interlocutória'), também pode ser efetivada através de uma 'medida necessária', vale dizer, de um meio que permita a prevenção do ilícito independentemente da vontade do demandado, ou, melhor explicando, do uso de pressão psicológica que incida sobre sua vontade." (MARINONI, Luiz Guilherme. Processo de conhecimento/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, curso de processo civil, vol.2, pág.443)

**34.** Trata-se de uma tutela voltada contra o ilícito, a fim de prevenir a ocorrência de um dano, bem como violar o direito material da parte adversa.

**35.** Ocorre que, a multa para o cumprimento de obrigação imposta pelo juízo deve ser fixada observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de que não sirva como enriquecimento sem causa da parte adversa, mas que também produza o impacto econômico capaz de persuadi-lo a cumprir a determinação judicial.

**36.** Nessa trilha, a fixação de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada a quantia de 30 (trinta) dias, a meu ver, não merece reforma, haja vista que compatível com o poder econômico das partes, bem como do dano que o descumprimento da obrigação de fazer objeto da determinação judicial pode acarretar.

#### **IV - CONCLUSÃO**

**37. POSTO ISSO, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para manter inalterada a bem lançada decisão proferida



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0351.14.008465-5/003

pelo juízo *a quo*.

**38.** Custas pela agravante, valor a ser apurado ao final do processo em primeira instância.

**É o voto**

**DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"**